

Article 6

Competent Authorities

1 — The Parties shall designate competent authorities in order to promote consultations about the subjects of this Agreement and to guarantee its application.

2 — The competent authorities shall mainly convene through electronic communication.

3 — In order to implement this Agreement and to establish detailed forms of co-operation the competent authorities may conclude co-operation programs.

Article 7

Settlement of Disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement, not solved by the competent authorities referred to in Article 6 of this Agreement, shall be settled through negotiation between the Parties.

Article 8

Amendments

1 — This Agreement may be amended by mutual written consent of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the procedure specified in Article 9 of this Agreement.

Article 9

Entry into Force

1 — This Agreement shall enter into force thirty (30) days from the date of the receipt of the last written notification, through diplomatic channels, of the completion of the internal legal procedures of each Party required for its entry into force.

2 — On the date of entering into force of this Agreement, the Agreement between the Government of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia and the Government of the Portuguese Republic on Co-operation in the Field of Tourism, signed in Lisbon on 9th May 1975, applied by virtue of succession between the two countries, shall terminate.

Article 10

Duration and Termination

1 — This Agreement shall remain in force for a period of five (5) years from the date of its entry into force and shall be automatically extended for successive periods of five (5) years.

2 — Either Party may denounce this Agreement by written notification to the other Party, through diplomatic channels, at least six (6) months prior the expiration of the current period. In case of denunciation, this Agreement shall terminate on the date of expiration of the current period.

3 — In case of termination of this Agreement, any program or project initiated under this Agreement and still in progress at the time of its termination shall be carried out under the terms and conditions thereof up to its completion, unless the Parties agree otherwise.

Article 11

Registration

After the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory this Agreement is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations, for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Lisbon on the 21st day of November 2014, in two originals, each in the Portuguese, Croatian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic, *Rui Chancerelle de Machete*, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Republic of Croatia, *Vesna Pusić*, First Deputy Prime Minister and Minister of Foreign and European Affairs.

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E ENERGIA
E DA AGRICULTURA E DO MAR**

Portaria n.º 101/2015

de 2 de abril

O Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum (PAC), define o sistema da condicionalidade como parte integrante da PAC.

Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no que se refere ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade. Este Regulamento determina que seja estabelecido pelos Estados-membros um sistema que garanta um controlo efetivo do respeito da condicionalidade.

Tendo em conta que as matérias abrangidas pela condicionalidade se reportam a vários domínios e que existem distintas entidades nacionais e organismos especializados de controlo com competências nos domínios envolvidos, torna-se necessário estabelecer regras orientadoras que permitam uma articulação eficiente do mesmo.

Por outro lado, é instituída a Comissão Consultiva da Condicionalidade, com uma composição transversal que abrange os diversos sectores produtivos, a representação de organizações não-governamentais de ambiente, bem como as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, que se destina a permitir um acompanhamento próximo das questões relativas à condicionalidade, garantido, assim, maior eficácia da respetiva execução.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e pela Ministra da Agricultura e do Mar, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de

17 de dezembro, e no Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras de aplicação do sistema de controlo da condicionalidade previstas nos artigos 96.º a 101.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.

Artigo 2.º

Exclusão ou redução dos pagamentos

1 — Os agricultores devem respeitar os requisitos legais de gestão e as normas das boas condições agrícolas e ambientais constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos termos e condições definidas na legislação específica aplicável.

2 — Os beneficiários que participam no regime da pequena agricultura não estão abrangidos pelas regras de condicionalidade referidas no número anterior.

3 — A inobservância no disposto no n.º 1, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor, pode levar à redução ou exclusão dos seguintes pagamentos:

a) Pagamentos diretos, com exceção dos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura, quando o ato ou omissão tenha sido praticado pelo agricultor no ano civil em causa;

b) Pagamentos anuais previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 21.º e nos artigos 28.º a 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, quando o ato ou omissão tenha sido praticado pelo agricultor no ano civil em causa;

c) Pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, quando o ato ou omissão tenha sido praticado pelo agricultor no ano civil em causa.

4 — Os agricultores devem respeitar, ainda, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional identificada nos Programas de Desenvolvimento Rural do Continente, da Madeira e dos Açores, sob pena de poderem ser excluídos ou verem os seus pagamentos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 21.º e nos artigos 28.º a 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, reduzidos em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor que apresentou o pedido de pagamento no ano civil em causa.

Artigo 3.º

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria, são:

a) Organismos especializados de controlo, os organismos e serviços responsáveis pela coordenação, realização e resultados do controlo da condicionalidade *in loco*;

b) Entidades nacionais responsáveis, as entidades com competências técnicas ao nível da transposição das diretivas e responsáveis pela regulamentação das matérias que abrangem a condicionalidade.

2 — Os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis pelas matérias abrangidas pela condicionalidade estão identificados no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Comissão de Coordenação e Acompanhamento do Controlo da Condicionalidade

1 — Para efeitos do disposto no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, é constituída a Comissão de Coordenação e Acompanhamento do Controlo da Condicionalidade (CACC).

2 — A CACC é composta por elementos designados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), e por um representante de cada organismo especializado de controlo.

3 — Sempre que a situação o justifique, a CACC pode deliberar convocar outros organismos com competências nos domínios abrangidos pela condicionalidade.

4 — O IFAP, I. P., designa dois elementos, que são o presidente e o secretário da CACC.

Artigo 5.º

Reuniões da CACC

A CACC reúne, pelo menos, uma vez por ano, mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros do grupo com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data de realização da reunião.

Artigo 6.º

Competências da CACC

A CACC tem as seguintes competências:

a) Definir os métodos a utilizar na seleção das amostras de controlo;

b) Analisar os resultados dos controlos e proceder à respetiva articulação entre os diversos organismos de controlo especializados;

c) Emitir parecer sobre a aplicação da grelha ponderada de verificações e dos critérios de avaliação definidos para suporte ao controlo *in loco*, no âmbito de cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade;

d) Coordenar a elaboração e divulgar os manuais de controlo referidos na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 7.º

Comunicações e publicidade

1 — Para cumprimento do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, o IFAP, I. P., comunica anualmente aos organismos especializados de controlo as informações necessárias respeitantes aos agricultores abrangidos pela condicionalidade, nomeadamente, as relativas à definição das amostras de controlo.

2 — Os organismos especializados de controlo disponibilizam ao IFAP, I. P., os relatórios dos controlos efetuados, nos termos e dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do

artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os organismos de controlo especializados podem solicitar a outras entidades com competências inspetivas e fiscalizadoras que, por força da legislação específica aplicável, efetuem ações de controlo no âmbito dos diversos domínios da condicionalidade e lhes enviem os respetivos resultados.

Artigo 8.º

Entidades nacionais responsáveis

1 — As entidades nacionais responsáveis referidas no anexo à presente portaria devem:

a) Elaborar lista de indicadores dos requisitos legais de gestão e normas das boas condições agrícolas e ambientais, a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e remeter as propostas de indicadores de controlo ao Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP);

b) Emitir pareceres ou esclarecimentos sobre a aplicação dos indicadores de controlo relativos aos requisitos legais de gestão e das normas das boas condições agrícolas e ambientais;

c) Participar na elaboração de orientações técnicas e de perguntas e respostas mais frequentes;

d) Participar na elaboração dos manuais de controlo, em articulação com IFAP, I. P., e entidades especializadas de controlo.

2 — O GPP, em colaboração com as entidades nacionais responsáveis e com outros organismos com competências nos diversos domínios da condicionalidade, procede à análise e aprovação da lista de indicadores dos requisitos legais de gestão e das normas das boas condições agrícolas e ambientais, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 9.º

Comissão Consultiva da Condicionalidade

1 — É instituída a Comissão Consultiva da Condicionalidade (CCC) que detém as seguintes competências:

a) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração ou de estabelecimento de novos indicadores de controlo dos requisitos e normas de controlo;

b) No que se refere às regras da condicionalidade, preparar a campanha de candidaturas do Pedido Único do ano seguinte, em reunião plenária convocada para o efeito;

c) Pronunciar-se sobre todas as questões relativas à condicionalidade que lhe sejam submetidas.

2 — Para além do seu presidente, a CCC é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR);

b) Direção-Geral Alimentação e Veterinária (DGAV);

c) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.);

d) Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.);

e) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

f) Região Autónoma dos Açores;

g) Região Autónoma da Madeira;

h) Associação de Jovens Agricultores de Portugal (AJAP);

i) Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);

j) Confederação Nacional de Agricultura (CNA);

k) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI);

l) Confederação dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural (CNJ);

m) Um representante das organizações não-governamentais de ambiente (ONGA).

3 — Sempre que se justifique, podem ser convocadas quaisquer outras entidades e organizações com representatividade nos diversos sectores produtivos abrangidos pela condicionalidade.

Artigo 10.º

Funcionamento da CCC

1 — A CCC funciona junto do GPP.

2 — O diretor-geral do GPP é, por inerência, presidente da CCC.

3 — A CCC pode funcionar em plenário ou em sessões especializadas.

4 — A CCC reúne, pelo menos, uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — A CCC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data de realização da reunião.

6 — De cada reunião da CCC é lavrada ata com as principais posições assumidas pelos membros presentes, à qual podem ser anexos os documentos considerados pertinentes.

Artigo 11.º

Verificações relativas à condicionalidade

1 — O GPP define, em colaboração com as entidades nacionais responsáveis e com os organismos de controlo especializados, as grelhas ponderadas de verificações e os critérios de gravidade, extensão e permanência para efeitos de avaliação dos indicadores de controlo estabelecidos nos diversos domínios da condicionalidade, e destinados a fazer parte dos relatórios de controlo.

2 — As grelhas ponderadas de verificações e os critérios de gravidade, extensão e permanência para avaliação dos indicadores de controlo referidos no número anterior são enviados pelo GPP ao IFAP, I. P., para efeitos de cálculo e aplicação de sanções administrativas a que se refere o Capítulo II do Título IV do Regulamento (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março.

Artigo 12.º

Relatório anual

Para cumprimento do disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no que se refere à condicionalidade, o IFAP, I. P., procede à elaboração de relatório anual, dando conhecimento do mesmo à CACC e ao GPP, para efeitos de planeamento e avaliação da condicionalidade, e comunicando os seus resultados à CCC.

Artigo 13.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto na presente portaria aplica-se às regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços competentes das regiões autónomas procedem à adaptação e aprovação da lista de requisitos e normas de controlo e da correspondente grelha ponderada de verificações, bem como dos critérios para avaliação *in loco*, tendo em conta as especificidades regionais, e publicam nos respetivos Jornais Oficiais das regiões autónomas a lista de requisitos e normas estabelecidas.

3 — Nas regiões autónomas, as entidades a que se refere o artigo 3.º da presente portaria são definidas pelos órgãos de governo próprios.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 36/2005, de 17 de janeiro, 438/2006, de 8 de maio, e 46/2013, de 4 de fevereiro.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 16 de março de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 20 de março de 2015.

ANEXO

(a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 8.º)

Entidades nacionais responsáveis e organismos especializados de controlo no âmbito da condicionalidade

Diretiva/Regulamento/Requisito	Diploma nacional	Entidade nacional responsável	Organismo especializado de controlo
Diretiva 91/676/CEE (nitratos)	Decretos-Leis n.ºs 235/97, de 3 de setembro e 68/99, de 11 de março.	Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).	Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP).
Diretiva 2009/147/CE (aves selvagens) Diretiva 92/43/CEE (conservação dos habitats naturais).	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, e alterações subsequentes.	Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).	DRAP
Regulamento (CE) 178/2002 (Segurança alimentar — produção animal).	Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro.	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).	DGAV
Regulamento (CE) 178/2002 (Segurança alimentar — produção vegetal).	Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro.	DGAV	DRAP
Diretiva 96/22/CEE (utilização de substâncias com efeitos hormonais).	Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro.	DGAV	DGAV
Diretiva 2008/71/CE (identificação e registo de animais — suínos)	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.	DGAV	DRAP
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de animais — bovinos).	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.	DGAV	DRAP
Regulamento (CE) n.º 21/2004 (identificação e registo de animais — ovinos e caprinos).	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.	DGAV	DRAP
Regulamento (CE) n.º 999/2001 (erradicação de EET).	—	DGAV	DGAV
Regulamento (CE) n.º 1107/2009 (colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado).	—	DGAV	DRAP
Diretiva 2008/119/CE (normas mínimas de proteção dos vitelos)	Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro.	DGAV	DGAV
Diretiva 2008/120/CE (normas mínimas de proteção dos suínos)	Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho.	DGAV	DGAV
Diretiva 95/58/CEE (proteção dos animais nas explorações pecuárias).	Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril.	DGAV	DGAV
Requisitos das zonas classificadas como proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público*.	Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA).	DRAP
Boas Condições Agrícolas e Ambientais das terras (BCAA) **	—	GPP	DRAP

* Requisito aplicado apenas aos beneficiários de pagamentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

** No âmbito da norma BCAA — Proteção das águas subterrâneas, são também entidades nacionais responsáveis, na respetiva área de competência, a APA, I. P., DGAV e DGADR.